



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.000217/2006-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.944 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALCEU MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE -

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da omissão de rendimentos lançada o valor de R\$ 9.768,00 (nove mil, setecentos e sessenta e oito reais).

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 16 de setembro de 2011

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 03/06, lavrado para a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, referente ao ano-calendário de 2002, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 8.513,51**, incluído multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 11/2006.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

- rendimentos recebidos de pessoa(s) jurídica(s) para R\$35.330,89, devido à omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício recebido(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) ou física;
- imposto de renda retido na fonte para R\$101,14, em virtude da inclusão do IRRF correspondentes aos rendimentos omitidos;
- dos rendimentos isentos e não-tributáveis para R\$3.511,04, conforme informações do Termo de Verificação e Intimação Fiscal Malha IRPF/2002 nº 110/2006 recebido pelo contribuinte em 18/09/2006 via AR (Aviso de Recebimento);
- dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva para R\$1.515,06, contribuinte informações do Termo de Verificação e Intimação Fiscal Malha IRPF/2002 nº 110/2006 recebido pelo contribuinte em 18/09/2006 via AR (Aviso de Recebimento); pois o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou nem atendeu aos pedidos de esclarecimentos;

Consoante o relatório da decisão de primeira instância:

“Em 05 de dezembro de 2006, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, alegando , em síntese, que:

os rendimentos tratam-se de acordo trabalhista correspondente a R\$26.210,89. Quanto ao valor de R\$9.120,00 verifica-se que foi um erro, pois a fonte pagadora é o próprio declarante. Fazendo as constas, verifica-se que a diferença entre os valores de R\$35.330,89 e R\$26.210,89 corresponde R\$9.120,00;

os valores pagos aos advogados no montante de R\$11.000,00 devem ser considerados.

A fim de embasar suas alegações juntou aos autos os recibos de fls. 07 e 08.”

A Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-28.489, de 11 de dezembro de 2008, que se encontra às fls. 30/33 cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

O imposto incide sobre o valor bruto creditado ao contribuinte, com a exclusão, porém, dos rendimentos isentos ou não-tributáveis, dos tributados exclusivamente na fonte e das despesas judiciais incorridas.

AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO.

Somente se admite a dedução, para fins de determinação da base de cálculo do imposto, das despesas com honorários advocatícios comprovadas.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ERRO DE PREENCHIMENTO. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado o erro de preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, com base nas informações e documentos constantes no processo, impõe-se a revisão do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

36. A ciência de tal julgado se deu em 15/01/2008, consoante o despacho de fls

À vista disso foi protocolizado, em 15/01/2008, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 37, no qual o pólo passivo repisa as razões apresentadas na impugnação bem como junta a documentação de fls. 38 a 63 para comprovar que a despesa no montante de R\$11.000,00 se refere a honorários advocatícios pagos em razão da ação trabalhista Processo nº 1637/97-6.

É o relatório

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE -Relatora

O recurso de fls. 37 é tempestivo, consoante o cotejo Termo de Ciência de fls. 36, protocolo de recepção aposto à fl. 37. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Analisando-se a peça recursal, verifica-se que o litígio gira em torno somente da comprovação do pagamento efetuado aos advogados Marcos Vinícius Bilória –OAB –SP 180.566, no valor de R\$5.500,00 e Luis Claudio Mariano – OAB –SP 103.486, no valor de R\$5.500,00, (fls. 07 e 08) , que o recorrente afirma ser referente aos honorários pagos aos advogados envolvidos na ação trabalhista de processo nº 1637/97-6.

Apresenta para fins de comprovação cópia do processo fls. 39 a 63.

No tocante ao pagamento de honorários advocatícios, conforme alegado, o documento de fls. 10. O recorrente comprova ter pago a advogados o valor de R\$11.000,00 (doc. fls. 07 e 08).

Há que se considerar, entretanto, que, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente o artigo 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, assim determina:

"Art. . 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização o monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

Observe-se que o art. 56 localiza-se na Seção VI (RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE), do Capítulo III (RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS), do Título IV (RENDIMENTO BRUTO), do Livro I (TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS) do RIR/1999. Portanto, não há dúvidas que o caput do art. 56 está se referindo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. Assim, o parágrafo único do art. 56 faculta a dedução das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, necessárias ao recebimento desses rendimentos. Como a interpretação a ser feita no caso em exame deve ser a literal (art. 111 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional — CTN), conclui-se que, havendo recebimento de rendimentos tributáveis, sujeitos à tributação exclusiva e isentos e não-tributáveis, os honorários advocatícios pagos pela contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.

Ante o exposto, e considerando que, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal, constantes do Auto de Infração, fls. 09, 11,20% dos rendimentos recebidos foram considerados isentos e não tributáveis, constata-se que deve ser excluído do montante tributável lançado 88,80% (= 100% - 11,20%) dos honorários advocatícios pagos, correspondentes aos rendimentos tributáveis, ou seja, R\$ 9.768,00 (= R\$ 11.000,00 x 88,80%).

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir, dos rendimentos tributáveis, honorários advocatícios no valor de R\$ 9.768,00.

Brasília/DF, Sala de Sessões,. 26 de julho de 2011.

(assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE-Relatora

Processo nº 13854.000217/2006-14
Acórdão n.º **2802-00.944**

S2-TE02
Fl. 598



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

Processo nº: 13854.000217/2006-14

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº. **2802-00.944**, de **26 de julho de 2011**.

Brasília/DF,

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

